

3. Competência

2020

STF/STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. **DELITO PRATICADO POR NETO CONTRA AVÓ. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. Precedente. II - Na hipótese dos autos, mostra-se correto o decisum reprochado, pois ao contrário do entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, "[e]stão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele" (HC n. 310.154/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/05/2015). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1626825/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

2020

TJ/DFT

DIREITO PROCESSUAL PENAL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS/DF E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS/DF. CONEXÃO PROBATÓRIA.** ARTIGO 76, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. MESMO CONTEXTO FÁTICO E EM RAZÃO DE GÊNERO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Existe conexão instrumental quando a prova de uma infração puder influenciar na produção probatória de outro delito, resultando, para melhor andamento do feito, à luz da economia e da celeridade processual, na reunião dos processos para julgamento conjunto. Inteligência do artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal - CPP. 2. Não obstante a regra de que a tutela da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - se dar para com as vítimas do sexo feminino e em razões de gênero, é possível a reunião de processos para julgamento no Juizado Especializado, criado para tal fim e de competência absoluta, ainda que se trate de vítima do sexo masculino, quando houver conexão probatória em relação às supostas condutas realizadas, no mesmo contexto fático, também em detrimento de vítima mulher. 3. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. ([Acórdão 1246148](#), 07044262420198070019, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Câmara Criminal, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 8/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. 1. Havendo indícios suficientes da prática de perturbação da tranquilidade praticada em ambiente doméstico e familiar, supostamente pela filha em desfavor da mãe, acometida de enfermidade, tem aplicação da Lei 11.340/2006. 2. A aplicação das normas previstas na Lei Maria da Penha atrai a competência da Vara especializada. 3. Recurso conhecido e provido. ([Acórdão 1249073](#), 07007186520208070007, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/5/2020, publicado no PJe: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA. JUÍZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. **COMPETÊNCIA HÍBRIDA. COMPETÊNCIA CÍVEL RESTRITA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.** DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. Nos termos do artigo 14 da Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. **2. A despeito da natureza híbrida do Juízo da Violência Doméstica e Familiar, não se pode olvidar que a pretensão envolvendo a apreciação de questões eminentemente de cunho patrimonial, configura nítida competência afeta à seara cível.** 3. O Enunciado nº 3, do FONAVID, dispõe que "a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha". 4. O pedido de cumprimento de sentença referente à indenização por dano moral, ainda que decorrente de ato delituoso de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, não se subsume ao rol de competências desse juízo especializado. 5. Compete ao juízo cível processar e julgar o feito em que se busca o cumprimento de sentença na qual o réu fora condenado ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência de ato tipificado na Lei Maria da Penha. 6. Conflito negativo de competência acolhido e declarado competente o Juízo Suscitado. ([Acórdão 1241237](#), 07004789720208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/3/2020, publicado no PJe: 7/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2019

TJ/DFT

Competência. Crime contra criança do sexo masculino. 1 - Enquanto não criadas varas especializadas, de que trata a L. 13.431/17, compete às varas criminais processar e julgar as causas envolvendo crianças e adolescentes, as quais contam com apoio de equipe técnica especializada para atendimento a vítimas menores. 2 - A proteção conferida pela Lei Maria da Penha é quanto ao gênero feminino, em caso de violência contra a mulher em contexto de violência doméstica, intrafamiliar ou de intimidade. Não alcança criança do sexo masculino. 3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante: 1ª Vara Criminal de Samambaia - DF. ([Acórdão 1218770](#), 07222817320198070000, Relator: JAIR SOARES,

Câmara Criminal, data de julgamento: 26/11/2019, publicado no PJe: 4/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

2019

TJ/SP

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Procedimento para apuração do crime de maus tratos, cometido, em tese, pela filha contra sua genitora, pessoa idosa. Elementos nos autos que indicam atuação decorrente do abuso do exercício do poder familiar, **sem motivação de gênero ou vulnerabilidade da vítima por ser do sexo feminino**. Afastamento da incidência da lei nº 11.340/2006, conforme entendimento jurisprudencial consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. **Competência do Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campinas, ora suscitante**. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0026300-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - Vara do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

2018

TJ/SP

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – Neto que injuria e ameaça a avó enquanto discutia e brigava com o genitor e um irmão – Ofensa ocorrida após a vítima chamar a polícia, para que cessasse a briga entre os familiares – Vítima que não reside com o autor do fato – **Inexistência de violência baseada no gênero, nem opressão, dominação ou submissão da vítima em relação ao agressor** – Inteligência da Súmula 114, TJSP – **Conflito conhecido para declarar a competência da Vara do Juizado Especial Criminal de Guarulhos (suscitante)**. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0020490-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018)

2017

STF/STJ

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO CONTRA SUA GENITORA. **ATO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ORDEM CONCEDIDA.** 1. A Lei Maria da Penha cria mecanismos adequados para coibir a violência de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral dirigida conscientemente contra a mulher, conferindo proteção específica ao gênero feminino quando a agressão é praticada nas específicas situações descritas no art. 5º: âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou qualquer relação íntima de afeto. 2. No caso, **o paciente foi acusado da prática de roubo contra sua genitora, ocorrido em seu ambiente doméstico, mediante a facilidade dos laços familiares que uniam autor e vítima, portadora de necessidades especiais**. Nessas circunstâncias, portanto, há de incidir o

regramento protetivo específico. 3. Ordem concedida para reconhecer a incompetência do Juízo da 9ª Vara do Foro Central de Barra Funda/SP para processar e julgar ação penal instaurada contra o paciente. (STF- HC 134670, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2017 PUBLIC 13-02-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. **Violência Doméstica.** Contravenção Penal. Vias de Fato. Alegada ofensa ao art. 98, inciso I, da Constituição Federal. Constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Competência do juizado de violência doméstica. Precedentes. Regimental não provido. (ARE 1055005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)